

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 256/2026**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 048/2026

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL - ESTADO DE MINAS GERAIS**

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. O edital de licitação apresenta **exigências**, que precisam ser alteradas visto a possível direcionamento técnico.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que as exigências sejam revistas e ajustadas em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.

II – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 . Do direito a Impugnação Administrativa

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Edital de Licitação

3.1 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no sítio eletrônico <https://ammlicita.org.br/> pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2.2. Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3. O **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Trata-se do edital de licitação, sob critério de “menor preço”, para **aquisição de veículo 0 km tipo micro ônibus, ano e fabricação e modelo mínimo 2026/2026 na cor branca, com garantia de 01 anos pela fábrica, com fabricação máxima de 1 ano; capacidade mínima de 21 pessoas (20 passageiros + 1 motorista), sendo 1 assento específico com sistema de acessibilidade tipo dpm: (permite que uma poltrona especial se desloque para fora do veículo, abaixe até a altura ideal e suba com o passageiro já sentado)**

3.2. Ao examinar o Edital de Licitação passamos aos seguintes apontamentos:

DO APONTAMENTO

na página 17, consta que o veículo deverá ser entregue na Prefeitura Municipal de Quartel Geral/MG “**no prazo de 120 dias a contar da data do recebimento da ordem de fornecimento**”.

Logo abaixo, o item 1.5.1 repete o **prazo máximo de 120 dias**, contado do recebimento da ordem.

No item 7.1 – **Do Local e do Prazo da Entrega**, o Termo de Referência determina expressamente: “**O prazo de entrega do veículo é 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da OF (ordem de fornecimento)**”

3.3. Verifica-se **contradição objetiva no instrumento convocatório quanto ao prazo para entrega do veículo**, circunstância que compromete a clareza e a segurança jurídica necessárias à formulação das propostas. No Anexo I – Termo de Referência, consta inicialmente que o veículo deverá ser entregue “**no prazo de 120 dias a contar da data do recebimento da ordem de fornecimento**”, previsão reiterada logo em seguida pelo item 1.5.1, que estabelece prazo máximo de 120 dias. Contudo, no mesmo Termo

de Referência, o item 7.1 determina que **“o prazo de entrega do veículo é 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da OF”**, estabelecendo, portanto, prazo substancialmente inferior para o cumprimento da mesma obrigação.

3.4. A coexistência de dois prazos distintos **60 e 120 dias** para a entrega do mesmo objeto caracteriza ambiguidade relevante e impede que os licitantes conheçam, de maneira objetiva e inequívoca, a obrigação que efetivamente assumirão caso sejam contratados. A questão interfere diretamente na elaboração da proposta comercial, no planejamento logístico, na disponibilidade do veículo e na avaliação da própria capacidade de cumprimento contratual, não podendo ficar sujeita a interpretação posterior da Administração. A própria minuta contratual não soluciona a inconsistência, pois determina que os bens sejam entregues nos prazos e de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, justamente o documento que contém as disposições conflitantes.

3.5. Diante disso, **requer-se o acolhimento da presente impugnação para que a Administração promova a necessária retificação do instrumento convocatório**, esclarecendo expressamente e de forma inequívoca qual é o prazo efetivamente aplicável à entrega do veículo **60 ou 120 dias contados do recebimento da Ordem de Fornecimento**, eliminando-se as disposições contraditórias. A correção mostra-se indispensável para assegurar condições objetivas e uniformes a todos os participantes, evitando interpretações divergentes durante a disputa e, sobretudo, eventual aplicação de penalidades ao futuro contratado com fundamento em prazo cuja definição, na redação atual do edital, apresenta-se contraditória.

3.6. Oportuno ainda informar que a exigência editalícia de entrega do objeto no **prazo de apenas 60 (SESSENTA) dias**, revela-se manifestamente inexecutável diante da realidade industrial do setor de fabricação de ônibus, configurando restrição indevida à competitividade e afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da isonomia, da razoabilidade, da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.7. Isso porque o fornecimento de ônibus escolares não se confunde com a entrega de bens padronizados disponíveis em estoque imediato. Diferentemente de veículos de passeio ou produtos de prateleira, o ônibus é um produto industrial complexo, fabricado sob encomenda e desenvolvido especificamente para atender às características técnicas individualizadas previstas em cada edital.

3.8. No segmento de transporte coletivo, a produção de um ônibus ocorre mediante dois processos fabris distintos, sucessivos e interdependentes: inicialmente a fabricação do chassi pelas montadoras e, posteriormente, a construção da carroceria pelas encarroçadoras. Trata-se de cadeia industrial complexa, que depende de planejamento produtivo, disponibilidade de componentes, logística integrada e adequação técnica às especificações licitatórias.

3.9. O primeiro estágio corresponde à fabricação do chassi, elemento estrutural do veículo onde se concentram motor, transmissão, suspensão, sistema de freios, direção e demais componentes mecânicos essenciais. Essa etapa é executada exclusivamente por montadoras especializadas, como Mercedes-Benz, Volkswagen, Agrale, Iveco, Scania e Volvo, as quais operam mediante cronogramas industriais próprios, sujeitos à disponibilidade de insumos, capacidade fabril e programação de produção.

3.10. Importante destacar que chassis destinados a licitações públicas não permanecem disponíveis em estoque para pronta entrega. Após a formalização da contratação, o pedido ingressa em fila de produção da montadora, sendo o prazo médio de disponibilização do chassi variável entre 60 e 90 dias úteis, conforme a fabricante e as especificações técnicas exigidas no edital.

3.11. Somente após a conclusão dessa primeira etapa é possível iniciar o segundo momento industrial: o processo de encarroamento. A carroceria não é um item genérico ou previamente fabricado. Pelo contrário, ela é projetada especificamente sobre o chassi escolhido, observando rigorosamente dimensões, distribuição de peso, sistemas elétricos, acessibilidade, ergonomia, segurança e demais exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

3.12. Cada fabricante adota soluções próprias de engenharia e produção, obedecendo ainda às normas da ABNT, regulamentações do CONTRAN, requisitos de acessibilidade e padrões de segurança veicular aplicáveis ao transporte escolar. Assim, a fabricação da carroceria também ocorre mediante fila industrial própria da encarroçadora, envolvendo etapas técnicas altamente especializadas que demandam tempo razoável para sua execução.

3.13. Além da fabricação propriamente dita, existem ainda fases indispensáveis de montagem, integração entre chassi e carroceria, testes de qualidade, homologações, inspeções técnicas, faturamento, logística de transporte e revisão final para entrega. Todo esse ciclo produtivo é inerente ao setor e não pode ser artificialmente comprimido sem comprometer a própria viabilidade da contratação.

3.14. O próprio cronograma técnico-industrial demonstra a absoluta impossibilidade material de **cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias:**

- a) autorização interna de produção após assinatura contratual e empenho; (03 dias)
- b) encomenda e fabricação do chassi junto à montadora; (45 dias)
- c) transporte do chassi até a encarroçadora; (7 dias)
- d) fabricação integral da carroceria; (30 dias)
- e) instalação e fixação da carroceria no chassi; (5 dias)
- f) testes de segurança e qualidade; (3 dias)

- g) homologações técnicas; (3 dias)
- h) faturamento; (1 dia)
- i) transporte do veículo até o destino; (em média 20 dias)
- j) inspeção e preparação final para entrega. (3 dias)

3.15. Dessa forma, resta evidente que o **prazo editalício de 60 (sessenta) dias desconsidera completamente a dinâmica industrial do setor de ônibus**, criando condição impossível de ser cumprida pela ampla maioria dos fabricantes e encarroçadoras do país.

3.16. Na prática, a manutenção de prazo tão exíguo acaba favorecendo apenas eventuais empresas que possuam veículos específicos já fabricados ou previamente estocados, situação excepcional no mercado de transporte coletivo, reduzindo drasticamente a competitividade do certame e impedindo a participação de fabricantes tradicionais e plenamente capacitados.

3.17. A restrição indevida à competitividade afronta diretamente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. A Administração Pública não pode estabelecer condições desarrazoadas ou materialmente inexequíveis que inviabilizem a participação de potenciais licitantes aptos ao fornecimento do objeto.

3.18. A jurisprudência dos Tribunais de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de prazo incompatíveis com a realidade do mercado configuram restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. O edital deve refletir condições reais e exequíveis, sob pena de direcionamento indireto do certame e comprometimento da vantajosidade da contratação.

3.19. Cumpre salientar que a ampliação do prazo para, no mínimo, 90 (noventa) dias não causa qualquer prejuízo à Administração, mas apenas adequa o procedimento licitatório à realidade técnica e industrial do setor, permitindo ampla participação de fabricantes, incremento da competitividade e obtenção de propostas mais vantajosas ao interesse público.

3.20. Além disso, a fixação de prazo compatível com o ciclo produtivo efetivamente necessário assegura maior segurança contratual, reduz riscos de inadimplemento, evita futuras prorrogações emergenciais e garante que os veículos sejam entregues dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança e conformidade normativa.

3.21. Portanto, diante da complexidade fabril envolvida, da inexistência de estoque imediato de ônibus produzidos sob encomenda, da dependência de duas cadeias industriais sucessivas e da necessidade de observância às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, **resta plenamente demonstrado que o prazo de 60 (sessenta) dias é materialmente inexequível e restritivo à competitividade, devendo**

o edital ser retificado para prever prazo mínimo de entrega de 120 (cento e vinte) dias, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla concorrência.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

OBSERVAÇÃO: Os veículos, no ato da entrega, serão submetido à conferência pelo setor responsável, sendo aceito somente se apresentar, no máximo, 20 (vinte) quilômetros de rodagem no hodômetro. **3.22.** O instrumento convocatório estabelece, dentre as especificações técnicas do veículo a ser fornecido, a exigência de **potência mínima de 130 cv e torque mínimo de 600 Nm.**

3.22. A exigência prevista no Termo de Referência de que o veículo, no ato da entrega, “**será aceito somente se apresentar, no máximo, 20 (vinte) quilômetros de rodagem no hodômetro**” merece necessária revisão, especialmente diante da natureza do objeto licitado, consistente em veículo 0 km do tipo micro-ônibus.

3.23. Veículos dessa categoria, em razão de suas dimensões, características construtivas e logística própria do segmento, podem demandar deslocamento rodoviário desde a fábrica, implementador ou concessionária até o local de entrega, não sendo possível que seja realizado o transporte sobre plataforma ou veículo transportador. Dessa forma, limitar indistintamente o hodômetro a apenas 20 km pode criar condição excessivamente restritiva e dissociada da logística necessária ao fornecimento, sobretudo porque a quilometragem efetiva dependerá da localização da unidade fabril, do implementador, da concessionária responsável pela preparação e do destino do veículo.

3.24. Importante destacar que **quilometragem superior a 20 km, por si só, não significa que o veículo deixe de ser novo ou tenha sido anteriormente utilizado para finalidade comercial**, desde que se trate efetivamente de veículo novo de fábrica, sem uso anterior por consumidor final, atendidas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o primeiro emplacamento em nome do Município, exigência expressamente prevista no próprio Termo de Referência.

3.25. Ademais, o deslocamento técnico e logístico até o destino pode integrar o processo de entrega do bem, permitindo inclusive que, previamente à disponibilização definitiva ao Município, sejam identificados eventuais pontos de ajuste e realizadas as conferências e revisões técnicas pertinentes pela rede autorizada, sem prejuízo da garantia contratual e de fábrica. Registre-se, inclusive, que o próprio edital determina que o veículo seja entregue com certificado de garantia, nota fiscal e primeiro emplacamento em nome do Município.

3.26. Diante disso, **requer-se a alteração da cláusula que estabelece o limite máximo de 20 km no hodômetro**, substituindo-a por critério tecnicamente compatível com a natureza e a logística de fornecimento de veículos do tipo micro-ônibus, admitindo-se a quilometragem decorrente dos deslocamentos necessários entre fábrica, implementador, concessionária/rede autorizada e local de entrega, desde que devidamente justificável e preservada a condição de veículo novo, sem uso anterior, com primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Quartel Geral/MG e integral garantia de fábrica. A manutenção de limite absoluto de apenas 20 km, independentemente da origem e da logística necessária à entrega, poderá restringir injustificadamente a competitividade do certame e afastar potenciais fornecedores aptos a entregar veículo absolutamente novo e em plena conformidade com as especificações técnicas exigidas.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

AR-CONDICIONADO DUAL ZONE

3.27. O Termo de Referência estabelece, entre as especificações complementares do micro-ônibus, a exigência de **“ar-condicionado dual zone”**, descrevendo-a, inclusive, como “sistemas centralizados com saídas individuais de ar e iluminação”.

3.28. Ocorre que a expressão **“dual zone”** **não se mostra tecnicamente adequada para caracterizar o sistema de climatização normalmente empregado em veículos da categoria ônibus/micro-ônibus**, tratando-se de terminologia usualmente associada a sistemas automotivos que possibilitam o controle independente de temperatura em duas zonas distintas do habitáculo, especialmente encontrados em veículos de passeio.

3.29. No caso de micro-ônibus, a necessidade administrativa que se pretende atender está relacionada à adequada climatização do ambiente destinado aos passageiros e motorista, razão pela qual a especificação deveria concentrar-se na existência e eficiência do sistema de ar-condicionado, e não na adoção de uma nomenclatura que pode não corresponder às soluções técnicas próprias dessa categoria de veículo.

3.30. A manutenção da expressão **“dual zone”**, além de gerar dúvida quanto à característica efetivamente pretendida pela Administração, poderá restringir desnecessariamente o universo de veículos aptos a participar do certame, excluindo modelos de micro-ônibus que disponham de sistema de climatização plenamente adequado à capacidade e às dimensões do veículo, mas que não sejam comercialmente classificados pelo fabricante como “dual zone”.

3.31. A especificação técnica deve estar relacionada à necessidade objetiva da Administração e ao desempenho esperado do produto, evitando terminologias próprias de outras categorias automotivas quando estas não forem indispensáveis à finalidade pretendida. Nesse sentido, mostra-se mais adequado

estabelecer como requisito que o veículo seja equipado com **sistema de climatização/ar-condicionado compatível com sua capacidade de passageiros e destinado à adequada climatização do habitáculo**, podendo a Administração, caso entenda necessário, estabelecer requisitos objetivos mínimos de desempenho ou capacidade do equipamento.

3.32. Diante disso, **requer-se a retificação do Termo de Referência para exclusão da expressão “dual zone”**, passando a exigência a limitar-se ao fornecimento de **veículo equipado com sistema de climatização/ar-condicionado adequado à categoria e à capacidade do micro-ônibus**, preservando-se as saídas de ar destinadas ao conforto dos passageiros quando tecnicamente aplicáveis.

3.33. A alteração permitirá que diferentes fabricantes e fornecedores apresentem soluções tecnicamente equivalentes e adequadas à finalidade pretendida, ampliando a competitividade e evitando que uma terminologia específica e potencialmente incompatível com a categoria do objeto constitua barreira injustificada à participação no certame, sem qualquer prejuízo ao conforto térmico, à qualidade ou à funcionalidade exigida pela Administração.

IV – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Acórdão TCU 653/2007 (Plenário)

Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir **cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva** configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm

David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade,** especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Este artigo trata especificamente da integração **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.**

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>

V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos apresentados na presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a necessidade de preservação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade,

proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, requer a **IMPUGNANTE**:

- a) O conhecimento e regular processamento da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, por ser tempestiva e cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do próprio instrumento convocatório;
- b) O encaminhamento da presente impugnação ao **setor técnico requisitante responsável pela elaboração do Termo de Referência**, para análise e manifestação técnica acerca de cada uma das inconsistências e restrições apontadas, considerando seus potenciais impactos sobre a competitividade e a adequada execução do objeto;
- c) O acolhimento da impugnação quanto à **contradição existente no prazo de entrega**, tendo em vista que o instrumento convocatório estabelece, para a mesma obrigação, prazos distintos de **60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias**, promovendo-se a necessária retificação para que seja estabelecido, de maneira única, clara, objetiva e inequívoca, o prazo efetivamente aplicável à entrega do veículo;
- d) Ainda quanto ao prazo de entrega, caso a Administração pretenda fazer prevalecer o prazo de **60 (sessenta) dias**, requer-se sua revisão e ampliação para prazo **não inferior a 120 (cento e vinte) dias**, ou outro prazo tecnicamente compatível com o ciclo industrial de fabricação do objeto, considerando as etapas de produção do chassi, encarroçamento, integração, testes, homologações, faturamento, logística e preparação final para entrega, conforme demonstrado nesta impugnação;
- e) O acolhimento da impugnação quanto à **limitação máxima de 20 (vinte) quilômetros no hodômetro**, com a consequente exclusão ou reformulação dessa exigência, passando o edital a admitir a quilometragem tecnicamente necessária aos deslocamentos entre fábrica, encarroçadora/implementador, concessionária ou rede autorizada e o local de entrega, desde que preservada a condição de **veículo novo, sem uso anterior por consumidor final, com primeiro emplacamento em nome do Município e integral garantia de fábrica**, afastando-se, assim, limitação incompatível com a logística própria de veículos dessa categoria;
- f) O acolhimento da impugnação quanto à **exigência de “ar-condicionado dual zone”**, determinando-se a exclusão da expressão **“dual zone”** da especificação técnica e sua substituição por requisito funcional e compatível com a categoria do objeto, passando-se a exigir **sistema de climatização/ar-condicionado adequado à capacidade e às características do**

micro-ônibus, sem vinculação a terminologia específica que possa restringir injustificadamente a participação de veículos tecnicamente aptos;

g) Que, acolhidos os pedidos que impliquem alteração das especificações técnicas ou das condições de fornecimento capazes de repercutir na formulação das propostas, seja promovida a **retificação do Edital e de seus anexos**, com a correspondente divulgação das alterações e **reabertura do prazo do certame, quando legalmente exigível**, assegurando-se que todos os interessados tenham conhecimento prévio e condições isonômicas para elaboração de suas propostas;

h) Subsidiariamente, caso qualquer dos pedidos acima não seja acolhido, requer-se que a Administração apresente **motivação técnica específica, objetiva e individualizada**, demonstrando as razões que justificariam a manutenção da respectiva exigência e sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade pública, especialmente quanto ao prazo de entrega, à limitação de 20 km no hodômetro e à utilização obrigatória da tecnologia denominada "dual zone";

i) Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação enfrente **expressamente todos os pontos suscitados**, com a respectiva fundamentação técnica e jurídica, dando-se publicidade à decisão pelos meios previstos no instrumento convocatório.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 17 de agosto de 2026.

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva